

EQUIPE DE APOIO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 17/2022 PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2022

PARECER DA COMISSÃO EM RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO Nº 002/01/2022

Ilustríssima Senhora Representante Legal da empresa ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

CNPJ: 19.798.740/0001-20

Rua Marcilio Dias, 450 E, Bela Vista, Município de Chapecó - SC

Sra. CRISTINA APARECIDA BUSATTO

Assunto: Recebimento de pedido de Recurso Administrativo ao Processo Licitatório n.º 17/2022, Pregão Presencial n.º 07/2022.

I – PREÂMBULO

O Pregoeiro, a Equipe de Apoio e a Assessoria Jurídica do município de Jaborá, Santa Catarina, vêm, por intermédio deste, proferir suas deliberações acerca do pedido de recurso administrativo apresentada tempestivamente pela empresa **ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.798.740/0001-20, neste ato representada pela sua Representante Legal Sra. **CRISTINA APARECIDA BUSATTO.**

CONSIDERANDO a tempestividade da apresentação da impugnação analisada preliminarmente, conforme disposto no item 13 do referido Edital, procede-se à análise de mérito.

II - DOS PEDIDOS PLEITEADOS

Analisando o mérito, deparou-se esta Equipe que a impugnante busca através do Recurso Administrativo a ampliação do prazo de ativação dos serviços estipulados no Edital para no mínimo 60 (sessenta) dias úteis, alegando a impossibilidade de que seja realizada a

Rua Ângelo Poyer, 320, Centro - CEP 89677-000 — Jaborá, SC Fone/Fax: (49) 3526-2009 E-mail: compras@jabora.sc.gov.br

G





instalação e o fornecimento dos equipamentos contratados, além de garantir a ampla competitividade e preços mais atrativos para a Administração Municipal, visto que, segundo a impugnante, o Edital deixou de observar em seu escopo um **prazo mínimo** de instalação e ativação dos serviços a serem contratados.

III - DAS CONSIDERAÇÕES DA EQUIPE DE APOIO

Compreende-se a intenção da impugnante em aferir a legalidade e a legitimidade do processo em questão, porém, em suas fundamentações, ocorrem obscuridades e inobservâncias quanto à discricionariedade do agente público no objetivo de cumprir a finalidade legal, conforme discorre o trecho a seguir:

(...) o administrador está, então, nos casos de discricionariedade, perante o dever jurídico de praticar, não qualquer ato dentre os comportados pela regra, mas, única e exclusivamente aquele que atenda com absoluta perfeição à finalidade da lei. (MELLO, Celso Antonio Bandeira de; DISCRICIONARIEDADE E CONTROLE JURISDICIONAL; pg. 33; 2016; destaque nosso).

CONSIDERANDO que a formulação do edital é ato administrativo de cunho discricionário ao agente público, conferindo-o não apenas a possibilidade, mas a **OBRIGATORIEDADE** de se adequar às necessidades e ao caso em questão para que se atenda corretamente a devida finalidade legal, conforme anteriormente expresso;

CONSIDERANDO que a referida norma editalícia não tem por objetivo restringir a competição, como discriminado pela impugnante, mas sim, garantir a contratação de um objeto cuja as descrições atendam às necessidades apresentadas pela Administração Municipal;

CONSIDERANDO que tendo em vista a inobservância do prazo mínimo para a instalação dos serviços, a Administração pode rever os seus atos conforme dispõe a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

E

N.

Rua Ângelo Poyer, 320, Centro - CEP 89677-000 — Jaborá, SC Fone/Fax: (49) 3526-2009 E-mail: compras@jabora.sc.gov.br





A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

CONSIDERANDO o disposto no referido enunciado, fica portanto a Administração no dever de rever os seus atos, visto que o vício em questão não foi observado no momento da confecção do Edital, restando desta forma o ajuste por parte do Ente, observado suas razões de oportunidade e conveniência.

CONSIDERANDO ainda que a Lei 8.666/93 profere: "§1º È vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam, ou frustrem o seu caráter competitivo**", depreende-se que, desde que não se comprometa, restrinja ou frustre o caráter competitivo, é discricionário ao agente público quanto ao seu proceder na formulação do ato convocatório, conforme fundamentado a seguir:

(...) se a lei comporta a possibilidade de soluções diferentes, só pode ser porque pretende que se dê uma certa solução para um dado tipo de casos e outra solução para outra espécie de casos, de modo a que sempre seja adotada a decisão pertinente, adequada à fisionomia própria de cada situação, tendo em vista atender a finalidade que inspirou a regra de direito aplicada. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de; DISCRICIONARIEDADE E CONTROLE JURISDICIONAL; pg. 33; 2016; destaque nosso).

CONCLUI-SE que, o administrador, enquanto no exercício de suas funções, possui a obrigação de interpretar e promover o atendimento da lei, dentro de seus respectivos limites, de modo obter sempre o serviço/produto mais vantajoso à Administração Pública — corrobora-se com a realização deste certame em seus legítimos termos, que esclarece implicitamente a exigência da celeridade e eficiência na prestação dos Internet, tendo em vista o seu caráter necessário para a fluidez dos atos administrativos municipais; e

1. L.

5



COMPLEMENTA-SE, que em nenhum momento a Administração teve como objetivo direcionar o objeto desta licitação conforme foi exposto no Pedido pela empresa impugnante.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, concluímos por **DEFERIR** a impugnação Nº 002/01/2022, sobre o Edital de Pregão Presencial nº 07/2022, apresentados pela Empresa **ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, em razão dos fatos e motivos esboçados acima.

Os ajustes objeto do pedido da empresa serão deliberados em forma de Edital Retificado que será publicado junto ao Site do Município e DOM. Conforme o art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93, a modificação no edital afetará a formulação das propostas, tendo por essa a obrigação de a Administração em abrir prazo novo para a realização do Certame.

Jaborá (SC), em 22 de março de 2022.

ADRIEL VITORINO MATIOLO

Pregoeiro

ENRIK MIGUEL GANDIN

JEAN CARLOS MOURA

EKA LUCIA PINI

Membro

Membro

Membro